

Acórdão: 24.557/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001699542-73  
Impugnação: 40.010155708-27  
Impugnante: Djalma Antônio Biata  
CPF: 799.076.956-53  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2023, ao argumento de que houve a perda total do veículo, em 20/01/23. Todavia, não houve pagamento indevido do tributo, visto que, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, a isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O presente processo versa sobre pedido de restituição de IPVA, conforme documentos de fls. 05/05, em virtude de perda total de automóvel do Impugnante, cujo sinistro, devidamente declarado pela seguradora, deu-se em 20/01/23.

Recebido o pedido, a Repartição Fazendária competente o indeferiu, ao argumento de que não há autorização legal para restituição do imposto na hipótese de perda total.

**Da Impugnação**

Inconformado, o Requerente apresenta Impugnação tempestiva (fls. 12), argumentando em síntese que seria injusto ter de pagar IPVA duas vezes durante o ano de 2023, uma vez que terá que adquirir novo veículo.

Fundamenta o seu pedido no art. 3º, inciso IX da Lei n.º 14.937/03, que trata de isenção de IPVA para veículo sinistrado com perda total e pede seja deferida a restituição, juntando aos autos a comprovação de que houve pagamento de indenização integral pela seguradora em 10/02/23.

**Da Manifestação Fiscal**

O Fisco vem, então, aos autos (fls. 25/27), argumentando em síntese que:

- não há previsão legal para restituição do IPVA de veículo sinistrado com perda total, apesar da isenção estabelecida pelo art. 3º, inciso IX da Lei n.º 14.937/03;

- a referida isenção produz efeitos a partir da perda do veículo, projetando-se para os exercícios seguintes;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita Acórdão o Acórdão n.º 22.325/16/1ª para corroborar seus argumentos e discorre sobre o fato gerador do IPVA à luz da legislação deste Estado.

Conclui, pedindo pelo indeferimento da restituição pleiteada.

### **DECISÃO**

Como relatado, trata-se de pedido de restituição de IPVA, em virtude de perda total de automóvel de propriedade do Impugnante, o qual sofrera sinistro, e cujo indeferimento motivou a apresentação de Impugnação.

Argumenta o Impugnante que o art. 3º, inciso IX da Lei n.º 14.937/03 autorizaria a restituição, ao estabelecer isenção do imposto em análise.

O argumento, porém, não merece prosperar.

Como se sabe, o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ocorre anualmente em relação aos veículos usados, por força do art. 1º da Lei n.º 14.937/03, a saber:

Lei n.º 14.937/03

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

III - para veículo importado pelo consumidor, na data de seu desembaraço aduaneiro.

(Grifou-se)

(...)

Verificando-se, em 1º de janeiro de cada exercício, a propriedade de veículo automotor por pessoa física ou jurídica, esta será, salvo exceções expressamente previstas na lei, obrigada a recolher o imposto.

Ocorrido o fato gerador, que é instantâneo no caso deste imposto, torna-se irrelevante qualquer modificação posterior, ao longo do exercício, no status jurídico da coisa, inclusive a sua destruição.

Ademais, ao contrário do que se passa com a hipótese de furto ou roubo (art. 3º e § 6º da Lei n.º 14.937/03), não há previsão na legislação mineira de restituição em face de perda total do veículo.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.**

**Thiago Álvares Feital**  
**Relator**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente / Revisora**

CCMG

IM/P